



Universidade de Brasília-UNB

Instituto de Relações Internacionais (IREL)

Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais

XV Curso de Especialização em Relações Internacionais

**Cooperação Jurídica Internacional Brasileira: os Mecanismos de Aplicação
em Território Nacional e Redes das quais o País participa.**

Maria Stela Santinelli Miglorancia

**Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção
do título de Especialista em Relações Internacionais**

Orientadora: Professora Doutora Cristina Yumie Aoki Inoue

Brasília

2014

RESUMO

O presente artigo abordará como a Cooperação Jurídica Internacional, aproximando arcabouços jurídicos distintos, busca harmonizar práticas que permitam maior interação entre diferentes soberanias, em relação na qual o Estado mantém seu papel de regulador e de aplicador da lei. Serão analisados marcos teóricos coerentes com o tema; seu lugar no regime de competência legal brasileiro; os mecanismos de ação de cooperação jurídica internacional utilizados pelo país; e a breve descrição de Redes de Cooperação Jurídica Internacional das quais o Brasil participa.

PALAVRAS CHAVE: cooperação; mecanismos; redes.

ABSTRACT

The present article will describe how Legal International Cooperation, bringing together different legal structures, aims to harmonize legal practices which shall allow a deeper interaction among sovereignties. Theoretical discussions, legal competences in the Brazilian legislation regime, legal cooperation mechanisms used throughout the country shall be discussed. Moreover, there will be a brief description of the International Cooperation Nets in which Brazil participates.

KEY WORDS: cooperation; mechanisms; nets.

Introdução

Em virtude do significativo crescimento das relações internacionais, não há como negar que as relações jurídicas, decorrentes das interações humanas, estatais e empresariais, extrapolam as fronteiras do Estado. Para buscar a aplicação da justiça e satisfazer o desejo e o direito da prestação jurisdicional, o Estado deve adequar-se e buscar meios de alcançar a promoção da justiça em meio a um sistema anárquico.

Tendo em vista que a autonomia e a soberania estatais devem ser garantidas e protegidas nesse sistema internacional, a cooperação jurídica internacional surge como opção saudável e profícua aos que nela buscam guarida. Por meio de tratados e demais acordos e pedidos de auxílio, cada Estado se compromete a agir em prol de facilitar a obtenção da prestação jurisdicional em território soberano diverso. A cooperação, nesse contexto, é meio benéfico de interação e promotora de base de entendimento coletivo, direcionada a criar meios para diminuir atritos e atender a demandas diversas.

No Brasil, além dos múltiplos tratados bilaterais em vigor, novo fenômeno tem sido visto e recebido com grande simpatia: a participação nas incipientes redes de cooperação jurídica internacional reflete postura coerente do país na perseguição de institutos caros à sua política externa, como o fortalecimento de relações interregionais e o adensamento de relações tanto com parceiros de características socioculturais semelhantes, como com países que enfrentem desafios comuns.

Mantendo em mente que as relações humanas geralmente resultam em algum ato jurídico de consequências para seus participantes, é necessário atentar para os meios pelos quais eventual prestação jurisdicional extraterritorial possa ser efetivada. A importância do estudo dos mecanismos que viabilizam a cooperação jurídica e o conhecimento das redes de cooperação jurídica internacional são, assim, de grande valia para qualquer interessado no estudo de relações internacionais.

1. Marcos Teóricos

A diversidade de teorias no estudo das relações internacionais e seus reflexos sobre a conformação da temática da Cooperação Jurídica Internacional podem suscitar rasas concepções de que a ação conjunta para fim profícuo em ponto determinado seja meramente uma alternativa entre farsa – concepção derivada das correntes realistas, ou panaceia – significado inicialmente encontrado nas correntes liberalistas. Longe desses extremos, o estudo da matéria permite verificar que ela é tema complexo, que requer construção permanente por meio de esforços coletivos, empreendidos por atores diversos em ambiente internacional efervescente e dinâmico. Do ponto de vista das Teorias das Relações internacionais, portanto, seria inviável enquadrar esse tema complexo em apenas uma das correntes teóricas existentes. No momento, serão privilegiadas as concepções derivadas das linhas do Realismo, do Liberalismo e do Construtivismo.

Por um lado, em estudos da teoria Realista, a cooperação parece ser mero instrumento de poder. No entanto, ao se considerarem concepções hobbesianas, nas quais se busca a ideia de alteridade e de respeito ao ente estatal, esse instituto assume fatores que refletem, também, elementos imprescindíveis ao realismo, em meios pelos quais ele se propaga: a presença de um estado forte, que age dentro de esferas de interesse próprio, em prol de sua manutenção e sobrevivência. Em releitura da corrente Realista, mais atualizada e em coerência às estruturas do sistema internacional, vale mencionar a figura de K. Waltz, promotor do chamado Neorealismo (NOGUEIRA, MESSARI, 2005; Capítulo 5). Para esse autor, no relacionamento entre os estados e demais atores que vem, aos poucos, complementando o já complexo cenário internacional, há continuidade em privilegiar a estrutura anárquica da sociedade internacional, sem autoridade suprema. O jogo de poder, assim, perdura, e a cooperação pode vir a ser meio pelo qual o estado assegure suas condições de ente forte e primaz. A política ortodoxa seria mantida, em especial no momento no qual essa releitura foi feita: após o fracasso das tentativas idealistas e em meio ao recrudescimento da Guerra Fria. A manutenção do poder, portanto, assume novas formas, mas continua indispensável ao Estado.

Por outro lado, uma concepção mais afeta aos entendimentos liberais e idealistas

pode apresentar novidades em termos do que se entenda por necessidade de se cooperar. Em concepção original, wilsoniana, havia um entendimento de que a cooperação fosse ser o meio pelo qual todas as dificuldades seriam superadas, e a paz, garantida. As relações entre indivíduo, sociedade e governos seriam traçadas tendo em mente a ideia de que uma sociedade bem ordenada assegura ao indivíduo melhores condições de exercer sua liberdade. O bem estar individual deve ser preservado e multiplicado, transbordando para as demais esferas sociais, coletivas. O bem estar coletivo, assim, seria benéfico e vantajoso para todos. Os conflitos bélicos posteriores, contudo, desmontaram essa postura, de certa forma, ingênua. Seu ideário, porém, gerou raízes que seriam mais bem elaboradas em momento futuro.

Dentre os expoentes intelectuais neoliberais (NOGUEIRA, MESSARI, 2005; Capítulo 3), vale mencionar R.Keohane e J.Nye, formuladores da interessante idéia de Interdependência Complexa. Partindo de patamares mais concretos, esses autores elaboraram corrente de pensamento mais híbrida e diferente, já aceitando pressupostos realistas de Estado forte presente e de sistema anárquico. Além disso, em sua teoria, o panorama mundial apresentava maior gama de novidades tais como: *sujeitos diversos* dos estados, como as organizações internacionais - que dariam vazão à existência de *múltiplos canais de interação* (reflexo da atual revolução informacional e da maior tecnologia dos meios de comunicação/acessibilidade de informação); *agenda múltipla de temas* – assuntos diversos do poder e do militarismo, mas de igual importância (dando nova roupagem à ação empreendida pelo estado, vez que o interesse de seus nacionais pode ser o próprio interesse do estado em determinado momento); e *menor papel do uso da força* como instrumento de poder. A consequência disso dá ensejo a *fronteiras tênues entre doméstico e internacional*. Nesse contexto, seria clara a utilidade decrescente do uso da força, e os objetivos da cooperação poderiam alçar voos mais altos em prol do combate à insegurança. As instituições seriam, assim, meios pelos quais se permitiria interação estratégica e que possibilitariam o cumprimento de compromissos assumidos na esfera internacional. Defenda-se, no momento, o viés não de cooperação como possível meio para se atingir interesses egoístas de instituições e regimes, mas seu perfil mais afeto ao sentido de coordenação política.

Outra corrente que pode, também, trazer suas colaborações aos estudos da cooperação é a Construtivista (NOGUEIRA, MESSARI, 2005; Capítulo 6).

Partindo de abordagem diferenciada, essa corrente vincula as relações internacionais a outras áreas, resultando, dessa interação, temática mais abrangente. Sua premissa básica é a de construção permanente do mundo- reflexo e produto de escolhas. Nesse contexto, há negação da *antecedência ontológica*, na qual os agentes ou as estruturas seriam determinantes prévios das ações e dos acontecimentos. Os construtivistas responsabilizam a ambos, agentes e estruturas, pela realidade em que se vive. Eles, ademais, apregoam a negação da anarquia (também vista como opção socialmente construída), passível de ser alterada para ambiente mais cooperativo e menos competitivo.

Dentro das ideias elaboradas, vale mencionar a de “virada linguística”, mencionada por N. Onuf e F. Kratochwil , que ressalta a importância da construção do discurso, bem como das regras e normas que o regem como alternativa de se entender, explicar e agir em meio ao mundo social. Trazendo a discussão para a temática eleita, quem sabe seja possível ver, aqui, um meio de se encaixar as mudanças na Política Externa nacional, em construção perene e dinamicidade incontestes, mais especificamente no fortalecimento do instituto da cooperação, enfatizado a partir do governo Lula da Silva. Para o primeiro autor, ademais, o o sistema internacional seria centrado em regras, divididas em normas de instrução, direção e compromisso. No caso específico da cooperação jurídica, vale, também, traçar possível paralelo dessas regras a contratos internacionais. Os Tratados, por conseguinte, seriam regras de compromisso, e seu descumprimento permitiria, ao estado lesado, ação recíproca. Exemplo concreto dessa relação poderia ser vista nos casos de extradição: o Estado que a concede terá o direito a requerê-la. O desrespeito ao pacto motivará isolamento desse Estado.

Outro autor construtivista que pode ser mencionado nessa mistura de concepções teóricas, A. Wendt, fortalece a figura do Estado em meio a uma concepção construtivista. Ele desenvolve ideia que respeita esse Estado como ator real e imprescindível para o estudo efetivo das RI, construindo verdadeira ponte entre as teorias. Há, assim, na teoria construtivista, a possibilidade de empreender a cooperação por meio da valorização de instituições, construídas pelos próprios agentes, mas dentro de certos limites delineados pelo próprio sistema internacional.

Muito embora o termo cooperação possa parecer palavra de fácil entendimento, sua

aplicabilidade no estudo das Relações Internacionais assume semântica muito mais sofisticada. No âmbito do delicado sistema de relações entre os países, o mero uso de palavras tidas como simples sinônimos - cooperação, coordenação, coalizão, ajuda, parceria, ou doação - pode demonstrar não só posturas políticas assertivas, mas também todo um arcabouço de propostas cuidadosamente elaboradas. Em momento de efervescência, no qual novos atores vão, aos poucos, galgando maior espaço, a temática da cooperação internacional também se mostra como arena importante para a leitura de novas perspectivas de poder.

Exemplo das diferenças mencionadas é a discussão entre o que seria a Cooperação Internacional para o Desenvolvimento e sua comparação com seu suposto espelho, a Cooperação Sul-Sul: apesar de haver certa identidade inicial, essas terminologias vêm repletas de informações adicionais. A Cooperação Internacional para o Desenvolvimento tem raízes antigas, mas intensificou-se após a II Guerra Mundial, em especial no período da Guerra Fria. Ela almeja promover o desenvolvimento por meio da relação conformada entre países e atores diferentes, em patamares de desenvolvimento distintos. Sua ação ocorre pelos mais diversos meios e tenta atender os temas mais variados. Para os realistas, seria meio de perpetuar seus interesses no “status quo”, mantendo o posto de detentores e de distribuidores do poder na medida de seus interesses.

A Cooperação Sul-Sul, por permitir distribuição de poder em patamares diversos das estruturas de poder então vigentes, realiza maior acessibilidade de soluções e programas por meio de atores em níveis de desenvolvimento não tão díspares, o que representa postura mais afeta à teoria Liberal. Quando se direciona essa dualidade para a cooperação jurídica internacional propriamente dita, há novos produtos relevantes: a própria percepção de que os arcabouços legais necessitam de estruturas de conexão que facilitem o cumprimento das decisões, em ambiente diverso das fronteiras nacionais, e os esforços empreendidos para tanto demonstram pontos engrandecidos pelos construtivistas - seja por meio da valorização das regras ou da implementação mais efetiva dos discursos pró-cooperação, apregoados nas políticas externas dos países cooperantes.

A Cooperação, em qualquer das esferas em que venha ocorrer, se dá em ambientes diversos, mas com a ideia de que a ação conjunta almeja fim desejado por todos,

satisfazendo necessidades, realizando ações e desenvolvendo mecanismos coordenados para o enfrentamento de obstáculos comuns. Nesse contexto, é firme a assertiva de que não há capacidade individual que possa resolver o problema discutido. Tendo em vista que a vertente de cooperação a ser pesquisada no presente artigo será a cooperação jurídica internacional, mas afeta à cooperação técnica, faz-se necessária a ressalva de que, em tal tema específico, o Estado, como detentor da jurisdição, assume relevância diferenciada nessa negociação. Sobre o entendimento do que venha a ser a chamada *jurisdictio*, em concepção muito simplificada, pode-se entendê-la como a faculdade que órgão judicial decisor, a autoridade constituída, tem de dar a cada um o que é devido, o que seu sistema jurídico define como merecido.

A Cooperação Jurídica Internacional, aproximando arcabouços jurídicos distintos, busca harmonizar práticas que permitam maior interação entre as diferentes soberanias, nas quais cada Estado mantém seu papel regulador definido e de aplicador da lei. Assim, novamente, as teorias mencionadas acima não seriam aplicadas em singularidade, vez que somente a complementariedade entre os estudos poderá, ainda de maneira incompleta, traçar diretrizes em tema que aborda a vontade de estados, ainda como sujeitos responsáveis pelas estruturas legais, detentores da jurisdição e, ao mesmo tempo, responsáveis pelos esforços conjuntos em traçar regulamentações internacionais que permitam intercâmbio maior entre essas estruturas jurídicas diversas. Na medida em que ocorre, essa cooperação jurídica vai, aos poucos, manifestando características de instrumento de política externa, pois é caminho de diálogo e de trocas entre países.

Se a ação conjunta apregoada pela corrente Liberal é valorizada, ela é feita com o aval imprescindível e por meio de estruturas eminentemente realistas – via ação do Estado. No mais, ao perceberem o resguardar de seus interesses por meio da cooperação jurídica internacional, os atores percebem seu papel preponderante de verdadeiros construtores da realidade social em que querem conviver. Confirmam-se, portanto, matizes de diversas teorias das relações internacionais no estudo do tema.

Outro fator que remonta ao caráter eclético dos marcos teóricos sobre o tema é a ação – ou omissão - do Estado ao relacionar-se com demais sujeitos do Direito

Internacional, para aventurar-se na construção de Tratados que o vinculem e demonstrem seu desejo em comprometer-se com novas obrigações que lhe pareçam interessantes. Isso reflete a permanência das concepções das linhas realistas de poder nas estruturas ainda vigentes do sistema internacional. Como se vê, a construção de ordenamento jurídico internacional não é algo simples. É esforço hercúleo, que lida com sujeitos heterogêneos, detentores de interesses diversos. E, muito embora exista a preocupação em delinear arcabouços jurídicos afins, isso não significa garantia absoluta de respeito aos Tratados ou de paz.

Tendo em mente que qualquer teoria é apenas uma expressão sistemática sobre um recorte da realidade, sem pretensão de abranger a totalidade dos posicionamentos ou de esgotá-los, a aplicabilidade dos estudos de marcos teóricos das relações internacionais não permite a eleição de teoria singular no estudo da Cooperação Jurídica Internacional. Não há farsas ou panaceias e não é possível encontrar corrente que defina esse tema em sua totalidade. Dentro do entendimento de que posições radicais não são viáveis - nem coerentes - com o instituto da cooperação, apenas se utilizadas em complementariedade, as teorias existentes poderão tentar explicar o tema suscitado.

2. Definição : coordenação política, cooperação técnica e seu viés jurídico

Os tipos de cooperação não são poucos. As modalidades desse instituto podem ser múltiplas: financeira, científica, tecnológica, técnica, dentre outras. E esse caminhar conjunto visa a objetivos dos mais diversos, tanto os diretos, especificados no título formal que essa cooperação possa ter – objeto principal do acordo em pauta -, como os indiretos – o adensar de relações entre os países, a geração de conhecimento técnico e a capacitação de recursos humanos inerente a qualquer projeto de cooperação existente.

A cooperação jurídica internacional aproxima-se mais da definição de coordenação política. Como dito por Robert Keohane, (1984; p.63)

“Ajustes mútuos em políticas de governos num determinado setor

(policies) por meio de um processo de coordenação política entre países, de forma que após tais ajustes as políticas de governo seguidas por qualquer desses governos naquele setor passam a ser vistas como facilitadoras da realização dos objetivos de todos os demais.”

Seu exercício constrói alternativas maiores de trocas de informações entre os estados, almejando facilitar o entendimento de suas estruturas de poder, de seus órgãos internos e das autoridades responsáveis pela aplicação da lei em cada território. Para que essa coordenação política exista e se aprofunde, são necessários esforços constantes por parte dos envolvidos, já que o direito regula relações dinâmicas entre indivíduo e sociedade.

A Constituição Federal de 1988 valoriza o instituto da cooperação, elencando-o como um de seus princípios, conforme aduz seu artigo 4º. Ela é meio pelo qual o país busca atuar e reger sua interação com os demais países.

A coordenação política terá na cooperação técnica uma das principais formas de ser instrumentalizada, mas ela, per se, será movimento mais abrangente. Em estudos e definições acerca de o que seria essa cooperação técnica propriamente dita, tem-se, de acordo com a definição dada pela Agência Brasileira de Cooperação - ABC -, a seguinte assertiva:

“A cooperação técnica internacional constitui importante instrumento de desenvolvimento, auxiliando um país a promover mudanças estruturais nos campos social e econômico, incluindo a atuação do Estado, por meio de ações de fortalecimento institucional. Os programas implementados sob sua égide permitem transferir ou compartilhar conhecimentos, experiências e boas-práticas por intermédio do desenvolvimento de capacidades humanas e institucionais, com vistas a alcançar um salto qualitativo de caráter duradouro.”¹

1. <http://www.abc.gov.br/CooperacaoTecnica/Conceito>, acesso em 09/01/2014

Essa cooperação-coordenação abrange troca de experiências e maior facilidade no atingir de alvos conhecidos pelos agentes atuantes. Não significa apenas aporte de recursos para determinado fim, ou auxílio em casos de necessidade, ou mesmo apoio moral, mas o intercâmbio de informação, expertise, *know how*, formação técnica, dentre muitos outros itens, que tornem mais fácil aos entes cooperantes o acesso a algo ou objeto que seus parceiros e cooperadores tenham a lhe ensinar. Ela é ferramenta que auxilia a promoção e o acesso ao desenvolvimento dos países, ao passo em que aproxima e fortalece as relações entre os diversos parceiros.

Ao analisar os tipos de cooperação, entende-se a cooperação jurídica como instituto derivado da cooperação técnica. A área jurídica, particularmente, reveste-se de muita especificidade. Sendo o ordenamento jurídico algo singular e próprio de cada país, os arcabouços legais envolvidos em quaisquer negociações internacionais serão, certamente, diferentes. Como afirmaria o escritor José de Alencar, "*Um código civil não é a obra da ciência e do talento unicamente; é, sobretudo, a obra dos costumes, das tradições, em uma palavra, da civilização, brilhante ou modesta, de um povo.*" (ALENCAR, *apud* TEIXEIRA DE FREITAS, p. 349) A territorialidade da jurisdição, por assim dizer, mantém a ação da norma que se quer aplicar estritamente confinada aos limites fronteiriços do país que a emite.

Essa afirmação vale não somente para a matéria civil ou penal, mas para toda e qualquer normatização vigente nas fronteiras jurisdicionais de um país. As leis refletem valores e princípios basilares de cada povo, suas histórias, e suas normatizações serão voltadas para necessidades e para a defesa do que cada país entender mais conveniente. As formas como se registram, ademais, apresentam peculiaridades. Como exemplo, vale mencionar a diferença entre o Direito Codificado, próprio dos países que seguem a abordagem napoleônica, e o instituto da *Common Law*, próprio dos países de origem histórica anglo saxônica. Vale mencionar também, a Sharia, a Lei Islâmica, com suas particularidades religiosas ainda mais diferenciadas.

Mesmo assim, heterogêneo e vasto, o campo jurídico almeja proteger alvo comum: a promoção do acesso à justiça, direito fundamental do indivíduo e dever precípua do Estado. Em meio a sociedade internacional anárquica e globalizada, de crescentes

intercâmbios entre países e empresas, de indivíduos e mercadorias, esse dever-direito é de interesse de todos:

“Também o direito foi atingido pelo impacto da globalização. Nem se poderia supor que os atos e negócios jurídicos, lícitos e ilícitos, fenômenos sociais que são, pudessem ficar imunes aos efeitos dela decorrentes. E dentre as inúmeras mudanças que se fizeram necessárias, para adaptar as instituições jurídicas ao mundo globalizado, uma das mais estratégicas foi, sem dúvida, a que se verificou no campo da cooperação entre as Nações, visando não somente atender ao novo perfil das relações internacionais legítimas, como também e especialmente à prevenção e à prevenção das ilegítimas (...)” (Zavascki, 2010; p. 10).

Dessa maneira, é imprescindível que o operador técnico-jurídico que venha a atuar em meio a essa multiplicidade de informações tenha, em suas mãos, meios de aprender sobre as leis, os modos, os prazos e as maneiras pelas quais o trâmite processual que lhe é defeso e interessante seja eficientemente empreendido em eventual ordenamento exógeno. É nesse contexto complicado que o instituto da cooperação jurídica internacional demonstra não só sua força, mas sua imprescindibilidade.

A necessidade que motiva essa cooperação jurídica se dá porque cada situação enfrentada em uma solicitação, como afirmado pelo Ilmo. professor Antenor Madrugá:

“depende de providências que estão fora do alcance territorial dos poderes soberanos do Estado onde tais processos são conduzidos. (...) O problema da cooperação somente passa a se apresentar quando o processo é perturbado por “elementos de estraneidade”, tais como a localização extraterritorial dos sujeitos do processo, dos elementos de prova (testemunhas, documentos, peritos, etc.) e dos bens, direitos e pessoas afetados pelas decisões resultantes do processo. Portanto, os princípios e regras aplicáveis à cooperação jurídica internacional devem ser interpretados tendo em vista a

necessidade de desenvolvimento transnacional do processo, balizados pelos não menos importantes direitos e garantias individuais e por outras necessidades, como a preservação da soberania nacional.”²

Ao pactuarem acerca de cooperação jurídica, os países assumem postura proativa para facilitarem o entendimento entre suas estruturas legais. A cada país partícipe - ativo, que envia o pleito, ou passivo, que o recebe nos pedidos de cooperação internacional - caberá enviar solicitações que melhor lhe convierem e “*receber, analisar, adequar, transmitir e acompanhar o cumprimento dessas solicitações.*” (MJ, 2012; a, p.06)

Tendo em vista que o que se busca resolver é questão de Direito, nada mais esperado do que a necessidade de seguir formalidades previamente definidas em códigos ou legislações diversas e procedimentais. Para cada requerimento, ademais, gama específica de documentos será necessária. A cooperação jurídica internacional, nesse sentido, visa facilitar acesso e troca de informações a fim de resguardar direitos do cidadão ou guarida aos interesses do próprio Estado.

A cooperação jurídica, por conseguinte, requer contato e coordenação entre estruturas e órgãos jurídicos envolvidos, a fim de que os arcabouços legais vigentes em um determinado local não sejam empecilho que dificulte a consecução de um objetivo legalmente permitido e determinado – a extradição de um indivíduo, por exemplo; e a homologação de sentença estrangeira, ou a maior agilidade em processos de recuperação de ativos.

3. Implementação efetiva no ordenamento nacional – meios pelos quais essa cooperação se dá

Após visto o porquê da existência dessa cooperação, será realizada breve análise

² <http://www.conjur.com.br/2011-ago-24/cooperacao-internacional-entender-cooperacao-juridica-internacional> , acesso em 13/10/2014

acerca de como ela se concretiza.

3.1 A realização do Tratado de Cooperação

Tendo em mente que as relações internacionais entre os Estados assumem caráter eminentemente escrito - formalizado em documentos diversos, como Tratados, Convenções, Protocolos, dentre muitos outros -, o instrumento que determina a disposição de um Estado em cooperar com o outro é, via de regra, um Tratado.

Sobre o Tratado, Hildebrando Accioly (2008; p. 132.) ensina o que segue:

“entende-se o ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontades entre dois ou mais sujeitos de direito internacional. As Convenções de Viena sobre direito dos Tratados de 1969 e de 1986 tiveram o grande mérito de estabelecer que o direito de firmar tratados deixou de ser atributo exclusivo dos estados e pode ser exercido também pelas demais pessoas internacionais, sobretudo as organizações internacionais.”

Acerca do tema, em levantamento realizado pelo Ministério da Justiça para a elaboração dos Manuais de Cooperação Jurídica Internacional, publicados em 2012, informa-se que no Brasil, atualmente, existem em vigor diversos tratados de cooperação jurídica internacional. Em matéria penal, há 05 acordos multilaterais principais e 17 acordos bilaterais. Já em matéria civil, contabilizam-se 13 acordos multilaterais principais e 06 bilaterais (MJ, a, b; 2012).

Em geral, o conteúdo desses acordos, resguardadas as particularidades de cada matéria e objetivo, apresenta-se muito semelhante. Há, contudo, a possibilidade de centralizar a cooperação em algum ponto específico ou limitá-la a certa finalidade. No caso dos compromissos brasileiros, a regra é a ampla possibilidade de cooperação, sempre que a legislação brasileira for respeitada, a reciprocidade garantida e o direito da pessoa humana, assegurado.

Mais um ponto a ser considerado é o meio pelo qual as normas definidas no Direito Internacional, advindas de um tratado, são introduzidas e incorporadas no

ordenamento interno de cada membro do sistema. Não há como obrigar um Estado a estruturar-se legislativamente dando prioridade a elemento normativo exógeno. E, ainda que o Estado venha a incorporar a norma internacional, ele tem autonomia suficiente para denunciá-la – mesmo que, para tanto, venha a ser responsabilizado. O meio como se dão as relações entre o Direito Nacional e o Internacional, no fim das contas, também é opção do Estado.

Após a instituição de um Tratado, cada país determinará os meios pelos quais pretende viabilizar a cooperação. Os meios pelos quais essa cooperação se concretiza são variados, como se verá a seguir. Eles podem ter seu início provocado por uma ação estatal propriamente dita, como uma solicitação direta à Autoridade Central, definida como competente - Ministério da Justiça -, ou pela via jurisdicional, por meio de Ação Judicial promovida por particulares e demais interessados, que poderão recorrer à Autoridade Central para que os auxilie na solicitação empreendida.

Sobre a chamada Autoridade Central, convém explicar que ela é o ponto de contato que desempenhará a condução da cooperação jurídica estudada. Essa autoridade, verdadeira coordenadora da atividade cooperativa, após o exercício do juízo de admissibilidade de cada caso solicitado, receberá e transmitirá os pedidos de cooperação que envolvam o país interessado. Não há julgamento prévio de pedidos, mas determinação de estruturas e de condições que façam com que a cooperação se efetive. A comunicação entre as partes, a análise de pressupostos processuais de cada caso e a adequação dos mecanismos de cooperação para a solicitação empreendida são exemplos da atividade exercida pela Autoridade Central.

Sobre a distribuição de competências da Autoridade Central em jurisdição nacional, convém buscar as explicações dadas pelo próprio ente competente, o Ministério da Justiça:

“No Brasil, foi designado para exercer o papel de Autoridade Central na cooperação jurídica internacional o Ministério da Justiça, que o faz por meio do Departamento de Estrangeiros (DEEST) e do Departamento de Recuperação de Ativos e

Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), nos termos do Decreto nº 6.061/2007. Ao DEEST compete analisar e tramitar os pedidos de extradição e de transferência de pessoas condenadas. Ao DRCI cabe analisar e tramitar as demais espécies de pedidos de cooperação jurídica internacional.”³

Como de se esperar, há exceções à regra, ou seja, situações em que o papel de autoridade central é designado a outros órgãos. As atribuições são conferidas à Procuradoria-Geral da República (PGR) nos seguintes assuntos: Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 1956; Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, de 1991; Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá; Já a Secretaria de Direitos Humanos será responsável central no que diz respeito à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980; à Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção internacional, de 1993; e à Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores.

3.2 Atores e Agentes da Cooperação Jurídica: regime Constitucional de Competência

Depois de pactuada a cooperação entre os signatários do Tratado Internacional sobre cooperação, é importante discorrer sobre os agentes responsáveis por efetivar essa cooperação em território nacional. Assim, far-se-á breve explanação da determinação de competência legalmente atribuída pela Constituição a determinados atores nas áreas afetas ao tema estudado.

Como apregoa o artigo 21, I, da Constituição Federal da República Federativa do

3. <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E1AEA228-4A3C-41B5-973D-C4DF03D90402}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7BD1788BB4%2DB4A9%2D4169%2D8FB8%2D8DD106EE29F9%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>) Acesso em 10/01/2014.

Brasil de 1988 (CF/1988), ao Poder Executivo, por meio da União, é dada a competência privativa para manter relações com os estados estrangeiros. A União será representada pelo Presidente da República, auxiliado por seus ministros de Estado - artigo 76, CF /1988. A importância do Ministro das Relações Exteriores, como plenipotenciário para negociações com outros países; e a designação do Ministério da Justiça como Autoridade Central, haja vista o já mencionado acima, reforçam o que determina a letra da lei. Em casos especiais, contudo, a ação do Poder Executivo não será isolada e independente. Pelo contrário, ela requererá a atuação de outros poderes, como a ação do Legislativo, por meio da ação do Congresso Nacional, nos casos em que acordos internacionais ou tratados possam gerar encargos ou compromissos ao patrimônio nacional- vide art.84, VIII, CF/1988.

Já o Poder Judiciário se faz presente nas ações de cooperação internacional por ser o responsável em participar diretamente nos pedidos de extradição; em execução de sentenças; e atendimento a cartas rogatórias, como dado no art. 102, I, g, CF/1988. Vale mencionar que os pedidos serão apreciados e tramitados na esfera federal, como determina o já mencionado art. 109, x, da mesma Carta.

Como visto, o Poder Judiciário tem sempre grande responsabilidade nos processos internacionais de cooperação. Não só por verificar se as questões formais de cada solicitação estão presentes e, assim, permitir o efetivo cumprimento das decisões estrangeiras ou de outras solicitações que venham a ocorrer, mas também pelo simples fato verificar se a Constituição e o ordenamento jurídico nacionais estão sendo respeitados, caberá a ele, também, balizar as ações para que haja efetividade do pedido, sempre resguardados a soberania nacional e o respeito aos direitos humanos.

Além do já visto no caso de determinação de autoridades centrais, em suas exceções, outros órgãos internos poderão ser envolvidos em pedidos de cooperação. O Ministério Público, representado pela Procuradoria Geral da República (PGR), em atendimento ao que ensina supracitado art. 109, da CF, se preocupará em agir nos casos de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Veja que à PGR são dadas atribuições maiores, vale mencionar um pouco mais sua

ação: por meio da Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria, busca-se:

*“facilitar o acesso de autoridades estrangeiras e organismos internacionais a informações sobre prazos e procedimentos jurídicos específicos em cada país, e buscar soluções, inclusive por meio de contatos informais, para as mais diversas questões jurídicas.”*⁴

Sua atuação:

“(...) organiza e dá cumprimento à documentação emanada de autoridades estrangeiras e organismos internacionais; trabalha em colaboração com outros órgãos, para o bom andamento do intercâmbio e da cooperação internacional em matérias próprias do MPF; promove a realização de estudos, pesquisas e eventos relacionados à atividade; e manifesta-se nos processos de homologação de sentenças estrangeiras e de concessão de exequatur”.⁵

Sobre o chamado *Exequatur*, vale a ressalva de que ele é uma ordem dada pelo Superior Tribunal de Justiça, para juiz brasileiro, a fim de que este atenda a um pedido feito por órgãos judiciais de outros países.

Em matéria penal, ainda, vale enfatizar as ações da PGR nos processos que buscam combater o crime organizado, a lavagem de dinheiro, o tráfico de drogas, de bens naturais e de pessoas. Nesses casos, medidas como *“bloqueio de bens oriundos de atividades ilícitas; bloqueio de contas e obtenção de informações sobre dados bancários; compartilhamento de dados sensíveis e cooperação em interrogatórios; busca e apreensão de bens; combate a crimes cibernéticos”* são ferramentas usadas pela PGR na cooperação jurídica internacional.⁶

4 <http://www.pgr.mpf.mp.br/areas-de-atuacao/cooperacao-juridica-internacional/assessoria-de-cooperacao-juridica-internacional> . Acesso em 10/01/2014

5 *Ibidem* 05

6 [.http://www.pgr.mpf.mp.br/areas-de-atuacao/cooperacao-juridica-internacional](http://www.pgr.mpf.mp.br/areas-de-atuacao/cooperacao-juridica-internacional). Acesso em 13/01/2014.

O interessado, seja ele o indivíduo ou o Estado, por meio de ação judicial ou de pedido de auxílio direto, fará seu pleito chegar às autoridades competentes para que estas determinem o caminho a ser seguido e os trâmites procedimentais a serem obedecidos, a fim de que seja evitada qualquer nulidade no feito. Serão essas autoridades as responsáveis diretas pela efetiva solicitação da cooperação e pelo contato, de fato, com as autoridades estrangeiras.

A ação dos entes governamentais transforma as dificuldades de contato entre ordenamentos jurídicos distintos em possibilidades de efetivação e de resguarda de direitos. Frise-se, desde sempre, que não há interesse em harmonizar esses ordenamentos jurídicos distintos, mas, sim, em facilitar os trâmites e empreender diálogo mais aberto, passível de atender as demandas apresentadas.

3.3 Mecanismos Gerais de Cooperação

Cada país possui sua própria lei. Sendo assim, nada mais razoável do que entender que cada um determinará os mecanismos que utilizará para cooperar. No arcabouço legal brasileiro, são determinados os seguintes os mecanismos gerais de cooperação: ação de homologação de sentença estrangeira; carta rogatória; e auxílio direto. Em se tratando de matéria penal, vale mencionar também os mecanismos próprios para a extradição de pessoas; a transferência de processos penais; e a transferência de condenados.

Ainda acerca do tema, muitas diretrizes a respeito da relação legal entre a lei brasileira e sua aplicação à temática que verse sobre temas envolvendo elementos de estraneidade podem ser encontradas tanto na Constituição Federal, como na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LIN, Decreto Lei 4657/1942, dentre outros diplomas legais específicos.

3.3.1 A ação de homologação de sentença estrangeira

O ato de homologar sentença estrangeira possui particularidades importantes - já que permite que uma decisão dada por autoridades estrangeiras seja efetivada no país, aceitando-se, assim, que a lei do outro estado tenha valor dentro do território nacional - e deverá ser realizado em ação judicial própria, de acordo com o interesse do particular que a promoverá e sob custeio do interessado. De acordo com o artigo 105, I, "i", da CF/1988, redesenhado pela Emenda Constitucional n.º45/2004, a competência para atender solicitações referentes à homologação de sentença estrangeira é, atualmente, do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Tendo em vista que a sentença é ato jurisdicional por excelência, que, após seu trânsito em julgado, encerra a discussão jurídica do processo, nos casos de cooperação via homologação, não se permite qualquer nova interpretação a respeito da lide composta. A decisão dada pelo órgão judiciário exógeno será a válida no território nacional. Às autoridades brasileiras caberá, apenas, a análise formal da solicitação, o chamado juízo de delibação. Sobre este, convém destacar que: *“o juízo de delibação se dá mediante procedimento formado em contraditório, que, mesmo em se tratando de carta rogatória, supõe a participação dos interessados, a quem é assegurado o direito de defesa, e do Ministério Público, com a faculdade de impugnar o pedido.”* (Zavascki, 2010; p. 13). Concedida a homologação, terá início sua execução, a ser empreendida pela justiça federal.

Cabem, contudo, algumas exceções determinadas pela legislação pátria, como em casos nos quais seja vislumbrado algum tipo de ofensa à soberania nacional ou de desrespeito à ordem pública brasileira. Outros motivos para interferência das autoridades nacionais poderão existir. Exemplo se dá nos casos em que o ordenamento brasileiro determinar-se de maneira assertiva, resguardando assuntos específicos, que possam interferir nos interesses do próprio estado nacional. Nesses casos, o país determina-se como competente exclusivo para tratar do tema, como o faz no artigo 89 do Código de Processo Civil, que versa sobre ações referentes a imóveis situados no Brasil.⁷

⁷ Lei 5869/1973, que institui o Código de Processo Civil – Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

Na mesma toada, a homologação de sentenças afetas à temática penal, por lidar com bens e valores diferenciados, como o direito à vida, a reparação de danos civis, ou a aplicação de sanções e penalidades criminais, deve obedecer balizes mais severas e buscar a mesma eficácia desejada no ordenamento jurídico solicitante. O art. 9º. Do Código Penal é exemplo disso. Ele versa sobre condições requeridas para que punições criminais, dadas por decisões internacionais, sejam homologadas no Brasil.⁸

3.3.2 A Carta rogatória

Diferente da abordagem dada à sentença estrangeira - ato que compõe a lide, a Carta Rogatória será o documento oficial utilizado pela autoridade judicial para requerer ao outro Estado a execução de algum ato jurisdicional já determinado em processo que ainda tramita no Estado solicitante. Também não há, nesse caso, qualquer emissão de juízo meritório por parte do estado que recebe a solicitação. No Brasil, conforme aduz o artigo constitucional já mencionado acima, o mesmo STJ será o responsável por conceder e proferir o *exequatur* às cartas rogatórias enviadas ao país, determinando à justiça competente, a execução do emanado naquela solicitação. Essas cartas são documentos tradicionais de cooperação, “*tramitadas pelos canais diplomáticos e se destinam ao reconhecimento e cumprimento de decisões interlocutórias da justiça estrangeira. Para serem cumpridas, precisam ser autorizadas pelo Superior Tribunal de Justiça*” (MJ, a, 2012; p. 15).

II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

8 Código Penal Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Para facilitar o entendimento, casos mais ordinários dessas cartas são aqueles em que há cooperação para se conseguir resultado em obtenção de provas, citações, notificações e intimações processuais. Já se presenciaram casos em que se permitiu a adoção de medidas cautelares via carta rogatória, ou em que esse instrumento tenha sido o caminho para a antecipação de alguma tutela pleiteada. Em outros momentos, esse instrumento foi utilizado como meio pelo qual se pleiteie a execução de sentenças estrangeiras. Veja-se:

“É o que já ocorre, por exemplo, na cooperação levada a cabo dentre os Estados membros do MERCOSUL: "O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será transmitido por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central" ⁹

Esse instrumento formal - e mais antigo - de troca de informações entre os arcabouços jurídicos diferentes tem sido, no entanto, superado por outro meio de ajuda mais simplificado.

3.3.3 O Auxílio direto

Como o próprio nome deste mecanismo dá a perceber, o pedido de auxílio direto não envolve esferas de decisão judicial propriamente dita, ou de seu cumprimento. Aqui, não se versa acerca de juízos deliberatórios ou de execução de sentença, mas busca-se a guarida do órgão judicial para que auxilie e, questões referentes à apuração do mérito de litígio ainda em discussão judicial. O estado solicitado, assim, empreenderá esforços para colaborar no conhecimento de dados acerca da lide em pauta. Esse estado assumirá parcela da responsabilidade jurisdicional no tocante às prestações de auxílio que prestar. Assim, primeiramente se solicita a cooperação ao

9 Decreto nº 2.067/1996. Artigo 19. Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa

estado parceiro, via autoridade central – o chamado procedimento internacional - e, em seguida, busca-se a efetivação do auxílio por meio da ação pontual da Justiça Federal – procedimento nacional, por sua vez. No Brasil, a regulação a este respeito encontra normatização no artigo 109 da CF/1988.

As matérias abordadas serão diversas, e os atos praticados poderão ser processuais e, também, administrativos. Exemplos mais concretos se dão na realização de obtenção de provas, citações, intimações, notificações e até mesmo em certas medidas cautelares ou na concessão de tutelas antecipadas. Vale, novamente, a análise de algumas situações concretas, como nos casos de quebra de sigilo bancário, tão populares, ou de *“decisões de busca, apreensão e retorno de crianças ilicitamente subtraídas do convívio de um dos pais, nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000).”*¹⁰

3.3.4 Pedidos de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas

Mais afetos à área penal, os mecanismos de pedido de extradicação e de transferência de pessoas condenadas seguirá rito próprio e cuidadoso.

“No caso da extradicação, um Estado entrega um indivíduo a outro Estado que seja competente para processá-lo e aplicar eventual punição. A transferência de pessoas condenadas trata da entrega de um indivíduo às autoridades de seu Estado de origem para que esse possa cumprir sua pena perto de sua família e seu ambiente. Esse instituto revela verdadeiro caráter humanitário, visando facilitar a reinserção social do apenado.” (MJ a, 2012; p. 16).

10.<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E1AEA228-4A3C-41B5-973D-C4DF03D90402}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7BB07566BF%2DEED6%2D4A01%2D8FE9%2D08345CB79EC0%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D> .Acesso em 11/01/2014

Sem entrar no mérito de como essa reinserção social pode ser controversa ou impraticável, vale mencionar o porquê da existência dos institutos explicados nesse tópico: a extradição busca evitar a impunidade de um indivíduo por crimes que ele tenha praticado alhures. Busca-se garantia de direitos para qualquer pessoa sujeita a este instituto: ela não poderá ser extraditada por crimes políticos e, em solo nacional, não haverá extradição de indivíduos que sejam condenados por pena de morte. O crime não poderá ter sido afetado pela prescrição e também não serão extraditados brasileiros natos.

Suas negociações geralmente são objeto de tratado. No Brasil, o texto legal definidor de diretrizes para seus procedimentos será o artigo 5o., LI e LII da CF/1988, regulamentado pela Lei 6.815/80 e o Decreto 86.715/1981. Caso não haja, ainda a existência de tratado entre as partes, o instituto poderá ser concretizado mediante *declaração de reciprocidade*, um compromisso em que os Estados concordam em conceder a extradição em caso análogo que venha a ocorrer entre as partes requerente e requerida em situação inversa.

4. A participação do Brasil nas Redes Internacionais de Cooperação Jurídica e a conexão do tema com as prioridades da Política externa brasileira

A importância da cooperação jurídica em momento de Integração ressalta maior disponibilidade dos países envolvidos em torno da resolução mais célere de conflitos que poderiam ser entrave entre os diferentes estados. A disposição dos países ao estabelecimento de diálogo aberto, conjunto e, se necessário, informal, demonstra direcionamento de esforços para tornar processos e procedimentos, antes cansativos e demorados, em possibilidades de satisfação de direitos e de acesso à justiça. Por meio da manutenção de valores como respeito à autodeterminação dos povos, à soberania de cada Estado, à reciprocidade e à equidade, o surgimento das chamadas Redes de Cooperação Jurídicas Internacionais é fenômeno relevante e facilitador tanto para a solução de conflitos, como para a prevenção de eventuais novas lides.

Retomando a ideia de Keohane, a formação dessas redes pode ser vista como meio de concertação política, em contexto de entendimento de cooperação internacional mais amplo. Esse tipo de cooperação é determinado por diretrizes das autoridades

políticas, que promovem ações conjuntas, grupos de discussão sobre determinado tema, troca de experiências, e a criação de base de entendimento que almeje facilitar a convivência entre os estados de maneira a facilitar a interação entre seus indivíduos, ao mesmo tempo em que promovem o acesso à justiça de maneira permanente.

A relevância do tema mostra-se maior em momento de globalização contínua. A intensa troca entre os países - como já mencionado acima - e a maior liberdade de movimento do capital, dos indivíduos e das mercadorias traduz-se em maior número de contenciosos. A porosidade das fronteiras e os relacionamentos humanos também podem servir de motivo para o incremento das disputas que envolvam elementos de estraneidade diversos. Outro tema interessante, o combate a condutas criminosas, também tem sido esteio de muitos tratados de cooperação.

Há, como sabido, parcerias isoladas e tratados bilaterais, realizados entre órgãos especiais, como os protocolos assinados pelo STJ ¹¹, por exemplo, ou os Tratados entre o Brasil e outros países. No artigo, aborda-se fenômeno relativamente recente nas políticas internacionais: a criação das chamadas Redes de Cooperação jurídica Internacional.

Essas redes foram desenvolvidas com o intuito de criar base de entendimento entre parceiros que já possuem certa identidade comum. Elas têm como escopo solucionar entraves encontrados no cotidiano por cada estado que venha a utilizar-se dos instrumentos de cooperação. Esclarecimento sobre questões procedimentais, prazos, remarcação de audiências, exames de documentos necessários e esclarecimento sobre autoridades competentes são alguns dos exemplos da ajuda prestada. No caso brasileiro, ademais, convém mencionar que a participação na construção de redes de cooperação jurídica se dá em concomitância com a existência de tratados bilaterais acima mencionados.

A diferença na formação de redes, como de se esperar, é a proximidade anterior dos parceiros com demandas e características especiais, que fazem desses membros

11 http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=1021 Acesso em 13/01/2014.

figuras já presentes nas diretrizes da política externa nacionais seja por proximidade cultural, seja em virtude de aproximação regional, ou seja, por afinidades político-econômicas. Casos em que essa proximidade anterior é latente são os estudados na formação de redes com os países do MERCOSUL, da CPLP, da OEA e dos BRICS. A aproximação com os países ibéricos, historicamente presentes na formação jurídica do país, também são prioritárias.

Atualmente o Brasil faz parte de diversas redes de cooperação jurídica internacional. A seguir, será realizada breve descrição de algumas das mais atuantes.¹²

4.1 Rede hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e Extradicação¹³

Vinculada ao sistema da Organização das Nações Unidas - ONU, mais precisamente derivada dos esforços conjuntos da Organização dos Estados Americanos, OEA, desde 2004, essa rede tem atuado pioneiramente nos esforços de se desenvolver um sistema seguro para troca de informações e compartilhamento de documentos entre Autoridades Centrais e demais participantes dos processos investigativos derivados de pedidos de Extradicação.

Busca-se manter contato entre os interessados, e o próprio órgão é estruturado com a realização de reuniões periódicas entre as Autoridades Centrais de cada país, quais sejam, Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, e República Dominicana.

A participação brasileira nessa rede demonstra o comprometimento do país com importante organização regional americana, fórum de importantes decisões político-

12 <http://sci.pgr.mpf.mp.br/sobre-cooperacao-internacional/redes-de-cooperacao-juridica> e http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=715 Acesso em 18/01/2014

13 <http://sci.pgr.mpf.mp.br/sobre-cooperacao-internacional/redes-de-cooperacao-juridica-1/rede-hemisferica-de-intercambio-de-informacoes-para-o-auxilio-juridico-mutuo-em-materia-penal-e-de-extradicao> e www.oas.org/juridico/mla Acesso em 20/01/2014.

econômicas para os países que a compõe e localidade de grande atuação nacional ao longo dos anos.

4.2 Rede Ibero-americana de Cooperação Judicial (IberRED)¹⁴

Inspirada em modelou europeu e em funcionamento desde 2004, essa rede de interligação cibernética, ao formar o chamado sistema IberRed, permite comunicação mais célere entre os operadores do direito latinos, hispano e luso falantes, e, assim sendo, viabiliza troca de informações, consultas e atualização de dados entre os Judiciários envolvidos. *“Um exemplo disso foi o êxito das investigações das operações internacionais Cervero e Azahar, que desbarataram quadrilhas transnacionais de crimes cibernéticos e de divulgação de pornografia infantil por meioda internet”*.

Seus participantes são: Espanha, Portugal, Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana Uruguai e Venezuela.

Ao participar dessa rede, o Brasil reafirma seus laços com países importantes em sua origem, Espanha e Portugal, ao passo em que reconhece enfrentar desafios comuns com países de formação histórico-política semelhante.

4.3 Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa - CPLP ¹⁵

Tendo sua origem em um dos mais tradicionais acordos socioculturais promovidos pelo Brasil, essa rede, naturalmente composta pelos países integrantes da CPLP,

14 http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=726 e www.iberred.org. Acesso em 20/01/14.

15 http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=726 e www.rjclp.org. Acesso em 20/01/14.

Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste, tem seus trabalhos iniciados desde 2005.

Sua organização subdivide as matérias tratadas em dois núcleos distintos, um direcionado à matéria penal, e outro destinado às áreas civil e comercial. De acordo com as últimas informações pesquisadas, a Rede busca criar mecanismo de troca de informações semelhante ao sistema já em uso pela IberRed, além de trabalhar na criação de um Altas Judiciário, compilador de informações de auxílio e de pontos de contato importantes no trabalho realizado.

A concertação política para a cooperação jurídica com os países da CPLP reveste-se de forte base histórico – cultural para o enfrentamento de questões legais. Ela aproxima países que têm o mesmo idioma e que, por tal razão, têm facilitado o incremento de troca e de convívio entre seus nacionais.

4.4 Rede Ibero-Americana de Informação e Documentação Judicial – IBERIUS¹⁶

De propósito diferenciado, de certa forma complementar ao da IberRed, a IBERIUS constitui acordo de cooperação entre Centros e Unidades de Informação e Documentação Judicial dos países envolvidos - Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Espanha, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Porto Rico, Portugal, República Dominicana, Uruguai e Venezuela -, disponibilizando informações e documentos aos Poderes Judiciários de seus membros, com o intuito de auxiliá-los na produção de decisões e de facilitar o acesso do público ao funcionamento deste tipo de justiça especializada.

Mais afeta a questões documentais, a participação nessa rede demonstra comprometimento em entender e compartilhar acesso a dados concretos e a entendimentos já expressados em casos vividos pelos países que nela atuam.

16 www.iberius.org <http://www.iberius.org/web/guest/descripcion> Acesso em 20/01/2014.

Além dessas redes, convém destacar outros compromissos importantes.

4.5 O Fórum de Cortes Supremas do MERCOSUL

Dada a importância atribuída ao MERCOSUL pela política externa brasileira, nada mais evidente do que se esperar que a cooperação jurídica internacional seja instituída entre os membros do bloco. Sua anterioridade nas diretrizes de formulação da política externa faz com que o MERCOSUL seja o campo inicial e mais profundo de adensamento da cooperação analisada no presente artigo. Não apenas pela proximidade física, mas pelo incremento vultoso de negociações, o bloco regional figura como palco constante para ações de cooperação. O incremento de fluxos econômicos e migratórios resultou, sem dúvida, em maior necessidade de aproximação entre os órgãos jurídicos de seus participantes.

Institucionalizado por meio da Carta de Brasília de novembro de 2004, o fórum tem como membros os Tribunais e Cortes supremas dos estados participantes, efetivos e associados, do acordo regional. As deliberações realizadas são tomadas por consenso, e seus objetivos são: contribuir para o aperfeiçoamento jurídico intra-bloco; promover a cooperação dos Tribunais e Cortes Supremas dos Estados participantes; melhorar o desenvolvimento do ordenamento jurídico do MERCOSUL; fomentar o intercâmbio entre as altas autoridades judiciárias, tanto no MERCOSUL como com outras entidades regionais e supranacionais; estimular estudos e pesquisas sobre assuntos jurídicos de interesse do bloco; compartilhar jurisprudências afetas à aplicação de normas regionais; promover atividades que estimulem conhecimento e compartilhamento de informações da área jurídica, do direito internacional e do tema da integração.

Assim sendo, por meio de tais esforços, contribui-se, também, para a evolução institucional do MERCOSUL e para o adensamento dos laços intra bloco. A sede do órgão é em Brasília, mas suas reuniões, realizadas no segundo semestre de cada ano, podem ser concretizadas em quaisquer estados membros.

4.5 O Foro de Cooperação judiciária da UNASUL¹⁷

Desejosos de institucionalizar foro de concertação e intercâmbio de informações referentes à cooperação Judiciária entre seus países, os membros da União de Nações Sulamericanas - UNASUL reuniram-se, desde o início das concertações para a formação de tal grupo. A concertação busca viabilizar esforços conjuntos para melhor entendimento sobre temas jurídicos diversos, tais como concessão de Exequatur, questões sobre Precatórios, cumprimento de sentenças, questões referentes à Extradicação de pessoas, dentre outros casos. As discussões se dão por meio de reuniões permanentes, nas quais são apresentadas propostas diversas, elaboradas por grupos de trabalho. A participação em tal foro se estende a todos os doze países da América do Sul.

Dado o incremento das relações brasileiras com os países de seu entorno e o compromisso em fortalecer a UNASUL como foro de concertação política, a cooperação jurídica brasileira segue coerente com sua lógica de valorização da América do Sul.

4.7 O Fórum de Cortes Supremas dos BRICS¹⁸

Muito embora o chamado BRICS não seja um acordo regional ou um acordo de integração *per se*, a sigla formulada pelo grupo financeiro Goldman Sachs, composta pela letra inicial dos países Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul, denota conjunto de países que constituem economias mundiais importantes, com capacidade de influência nos mercados e na sociedade internacional. Ao perceberem características de aproximação e desafios comuns a serem enfrentados, esses países buscaram aproximação concreta, mas ainda informal, desde 2006.

A partir de então, o grau de institucionalização desse conjunto de países tem se

17 http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=1007
20/01/2014.

Acesso

18 <http://www.pgr.mpf.mp.br/areas-de-atuacao/cooperacao-juridica-internacional> Acesso em
03/01/2014.

adensado, e a cooperação jurídica entre os membros, por conseguinte, é tema essencial para contribuir com o estreitamento de laços entre essas nações. Assim, desde 2009, as altas cortes dos membros participantes assinaram um Protocolo de Intenções que visa ao estabelecimento de cooperação recíproca em matéria jurídica. São estimuladas a realização de encontros técnicos e de conferências para discutir a prática judicial adotada nesses sujeitos e, assim, promover o conhecimento recíproco dos sistemas jurídicos de cada membro. O intercâmbio de magistrados e a criação de um banco de jurisprudência são ações efetivas das ações em prol da cooperação.

A entrada da África do Sul em dito agrupamento, desde 2011, reforçou ainda mais a intenção dos BRICS de se constituírem como espaço de concertação e interlocução desses países no cenário internacional. Prova disso, é a implementação do *Protocolo de Intenções entre as cortes Supremas dos BRICS*, pauta relevante no plano de ações do bloco, conforme decidido na terceira cúpula realizada entre os países, aclarada pela Declaração de Sanya.

Após constatar o crescente número de Redes de Cooperação Jurídica existentes, vale mencionar que a opção de estratégia de ação conjunta permite maior facilidade nos trâmites processuais de país a país. As redes unificam focos e fontes de informações necessárias a maior número de países, simplificando o acesso de cada país solicitante ou de cada país solicitado. Assim, a uniformização de informações e a disponibilização de informações derrubam obstáculos e dificuldades antes verificados na ação singular e bilateral.

Sem diminuir a importância de casos isolados de tratados bilaterais, as ações coletivas tendem a ser mais abrangentes. O simples fato de aproximarem nações diversas com objetivos comuns demonstra maior abertura a um esforço para o enfrentamento de desafios semelhantes. Sendo assim, para que o fenômeno das redes seja instalado, certa identidade entre os componentes desse conjunto de países faz-se necessária. Tudo em prol de uma prestação jurisdicional mais eficaz aos cidadãos dos países membros.

A política externa findou por criar laços profundos entre esses parceiros, permitindo que houvesse disponibilidade entre eles em encarar desafio tão vultoso como o de institucionalizar e desenvolver estruturas maiores em prol de ações que facilitem a

resolução jurídica dos diferentes pleitos e solicitações enfrentados por seus nacionais. Mesmo assim, apesar dos esforços tremendos, vale mencionar que o trabalho realizado ainda necessita de maior empreendimento por parte de seus participantes.

A valorização e a disponibilidade de acesso a informações diversas não abrange a necessidade das partes, nem o volume direto dos intercâmbios realizados. Dificuldades em termos de custos também se somam às dificuldades de aplicação efetiva da cooperação internacional. Em momento de estreitamento de laços e de diminuição de distâncias, no entanto, o caminho para o aprofundamento dessas redes de cooperação é inevitável, se não, imprescindível.

Conclusão

Como detentor da soberania, o Estado é o responsável por gerir tensões e compor conflitos dentro de suas fronteiras. Em um mundo de fronteiras cada vez mais porosas e de constante presença de questões internacionais, nada mais válido do que esperar que esse Estado conceba meios de se adaptar à solução de conflitos que contenham elementos exógenos. A criação de mecanismos de cooperação jurídica internacional, assim sendo, permite que o contato entre soberanos diversos venha a mitigar as dificuldades no trâmite de processos judiciais. Dessa forma, a prestação jurisdicional e a garantia do acesso à justiça serão mais facilmente atingidas, e os objetivos da cooperação - desenvolvimento, promoção de mudanças e fortalecimento institucional- sejam, efetivamente, realizados.

A análise de marcos teóricos que permita descrever a formação do instituto da cooperação jurídica internacional demonstra que não há como entendê-los de forma simplificada. A coordenação política em prol da cooperação jurídica pode ser entendida por meio do ponto de vista conjunto e eclético de algumas correntes teóricas. No caso estudado, tanto o Realismo, como o Idealismo e o Construtivismo podem ser utilizados para estudar a postura dos estados na promoção dessa coordenação jurídica.

Os mecanismos adotados pela legislação brasileira já permitem maior celeridade na troca de informações e na aplicação de decisões vindas do exterior ou a ele remetidas. A homologação de sentenças estrangeiras, o atendimento às cartas rogatórias, os pedidos de extradição e de transferência de condenados demonstram os meios pelos quais os pleitos judiciais podem ser promovidos nos casos em que a jurisdição envolvida extrapole os limites nacionais. Outro ponto nevrálgico em prol da cooperação, o estabelecimento de uma autoridade central, instituída para promover e facilitar os trâmites judiciais, também serve para mostrar postura mais assertiva do país na promoção de meios legais menos burocráticos.

Tendo em mente que a cooperação jurídica internacional é meio de compatibilizar ações para buscar a guarida judicial por meio de coordenação política e através de alguns mecanismos técnicos, a formação das redes de cooperação vêm agregar esforços na criação e consolidação de bases de entendimento para o enfrentar dos

obstáculos legais de maneira coletiva, sem que haja qualquer desrespeito às soberanias envolvidas.

A participação brasileira na formação dessas redes de cooperação demonstra, de certa forma, que o país prioriza parceiros com os quais já haja base relacionamento consolidada. A coordenação política com países americanos, com os membros do MERCOSUL, e com os vizinhos da América do Sul demonstra isso. A aproximação com os BRICS também remonta ao respeito às diretrizes caras à política externa brasileira. Por meio do instituto da cooperação jurídica internacional, o Estado, envolto em um sistema de nações soberanas e imerso em ambiente de constantes relações internacionais conflituosas, consegue facilitar a vida de seus súditos ao garantir a prestação da justiça mesmo além de seus limites territoriais.

Referências Bibliográficas:

ACCIOLY, Hildebrando e SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de direito internacional público**. 19. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALENCAR, José de , *Parecer ao Conselho de Estado*. Apud Meira, Silvio Teixeira de Freitas, **O jurista do Império**, p.349

ELMAN, Colin “Realism”. **In: Grittiths, Martin (ed.). International Relations Theory for the Twenty-First Century: An Introduction**. New York: Routledge. 2007.

GONZÁLEZ, S. A.; REMACHA Y TEJADA, J. R. (org.). **Cooperación jurídica internacional**. Colección Escuela Diplomática, nº 5. Madri, Boletín Oficial del Estado, 2001.

JATOBÁ, Daniel. **Teoria das Relações Internacionais**. São Paulo: Saraiva. 2013.

KEOHANE, Robert O. **After hegemony: Cooperation and Discord in the World Political Economy**, New Jersey, Princeton University Press, 1984.

MACMILLAN, John. “Liberal Internationalism”. **In: GRITTITHS, Martin (ed.). International Relations Theory for the Twenty-First Century: An Introduction**. New York: Routledge. 2007.

MARCOCITCH, Jacques. **Cooperação Internacional: estratégia e gestão**. 1 ed. São Paulo: Edusp, 1994.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Constitucional Internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

NOGUEIRA, João; MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2005.

REZEK, Franscico. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (a) – Secretaria Nacional de Justiça – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, Cooperação em**

Matéria Penal. 2ª. Edição Brasília, 2012.

_____ (b)– Secretaria Nacional de Justiça –
Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.
**Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos,
Cooperação em Matéria Civil.** 3ª. Edição Brasília, 2012.

WENDT, Alexander. **Social Theory of International Politics.** Cambridge:
Cambridge University Press. 1999.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Cooperação Jurídica Internacional e a concessão de
exequatur.** Revista de processo, v.35, n.183, maio, 2010.

Legislação Consultada:

Código de Processo Civil Brasileiro

Código Penal Brasileiro

Constituição da República Federativa do Brasil-1988

Decreto nº 2.067/1996. Artigo 19. Protocolo de Cooperação e Assistência
Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa

Sites visitados:

- <<http://www.abc.gov.br/CooperacaoTecnica/Conceito>> Acesso em 09/01/2014.
- <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-24/cooperacao-internacional-entender-cooperacao-juridica-internacional>> Acesso em 13/10/2014.
- <<http://www.pgr.mpf.mp.br/areas-de-atuacao/cooperacao-juridica-internacional/assessoria-de-cooperacao-juridica-internacional>> Acesso em 10/01/2014.
- <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E1AEA228-4A3C-41B5-973D-C4DF03D90402}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7BB07566BF%2DEED6%2D4A01%2D8FE9%2D08345CB79EC0%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>> Acesso em 11/01/2014.
- <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=1021>

Acesso em 13/01/2014.

- <<http://sci.pgr.mpf.mp.br/sobre-cooperacao-internacional/redes-de-cooperacao-juridica>> Acesso em 18/01/2014.

- <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=715>

Acesso em 18/01/2014.

- <<http://sci.pgr.mpf.mp.br/sobre-cooperacao-internacional/redes-de-cooperacao-juridica-1/rede-hemisferica-de-intercambio-de-informacoes-para-o-auxilio-juridico-mutuo-em-materia-penal-e-de-extradicao>> Acesso em 20/01/2014.

- <www.oas.org/juridico/mla> Acesso em 20/01/2014.

- <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=726>

Acesso em 20/01/14.

- <www.iberred.org>. Acesso em 20/01/14.

- <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=726>

Acesso em 20/01/14.

- <www.rjcplp.org> Acesso em 20/01/14.

- <www.iberius.org <http://www.iberius.org/web/guest/descripcion>> Acesso em 20/01/2014.

- <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=1007>

Acesso 20/01/2014.

- <<http://www.pgr.mpf.mp.br/areas-de-atuacao/cooperacao-juridica-internacional>> Acesso em 03/01/2014.